



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003298/95-98
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.012
RECURSO Nº : 119.085
RECORRENTE : ROHM AND HASS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PRECLUSÃO - NULIDADE

É nulo o procedimento que fere o preceito constitucional de ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.
Matéria já decidida é matéria preclusa.
Incabível, pois, sua rediscussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

1.0 NOV 1999

RP/302-0-662

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.085
ACÓRDÃO Nº : 302-34.012
RECORRENTE : ROHM AND HASS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como sendo: "Produto a base de 2-N OCTYL-4 ISOTIAZOLIN-3-ONA com concentração de 45% em veículo de propilenoglicol, para formulação de tintas como agente anti-mofo," classificando-a no Código Tarifário TAB/SH 2914.70.9900 e enquadrando-a no destaque tarifário que descreve nominalmente o produto por seu princípio ativo, sem mencionar o propilenoglicol.

O laudo de análise de fl. 20, que confirma a descrição do produto importado, o identifica como sendo uma "Preparação Antimicrobiana à base de 2-OCTIL-4-Isotiazolina-3-ona e propilenoglicol," informando que o propilenoglicol tem função de solvente em preparações dessa natureza, e que essas são utilizadas como agente antimicrobiano em tintas.

À vista de tais informações o autuante procedeu à reclassificação tarifária da mercadoria, enquadrando-a no código TAB/SH 3808.90.9999, formalizando a exigência fiscal nos termos do processo nº 11128.001850/94-87, o qual veio ser posteriormente extinto, conforme se verá.

Impugnando a exigência, o sujeito passivo insiste em identificar o produto como sendo uma mistura de um antibacteriano com um solvente, eis que o produto ativo, denominado comercialmente pelo nome ISOTIAZOLONA, não se encontra isolado, porém associado ao propilenoglicol que, mais adiante, o laudo técnico, acertadamente, o define como um solvente destinado a preparações dessa natureza.

Afirma que o produto se encontra acolhido num solvente não somente para atender a condições de transporte, como também, e principalmente, porque é a única forma em que pode ser utilizado, sendo a concentração na proporção de 45% a que melhor se adapta à sua aplicação industrial.

Conquanto o produto pudesse ser importado com pureza de até 90%, dessa forma ele não poderia chegar às mãos do consumidor, prestando-se somente para comércio entre empresas produtoras.

Trata-se de classificar o produto como mistura de dois outros e não como um composto, como quer a fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.085
ACÓRDÃO Nº : 302-34.012

Em decisão singular, a autoridade monocrática considera improcedente a ação fiscal, por discordar do reenquadramento tarifário proposto pelo fisco e, nessa mesma decisão, determina o agravamento da autuação, em conformidade com o parágrafo único do art. 15 e § 3º do art. 18 do Dec. Nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, bem como em observância à orientação emanada do Anexo da Portaria SRF nº 4.980/94.

A determinação de agravamento passa a constituir novo processo, que se inicia com Notificação de Lançamento, onde omitiu-se o código tarifário proposto, o qual se revela apenas na decisão singular já proferida, a qual o autuante anexa à notificação lavrada, uma vez que dela consta o reenquadramento da mercadoria no código 3808.40.9900.

O crédito tributário exigido constitui-se do Imposto de Importação, juros moratórios e multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Impugnando o novo feito, a autuada defende que a mercadoria importada - "SKANE" M-8- é identificada pela estrutura de sua substância ativa, ou seja, o produto químico 2-OCTIL-4-ISOTIAZOLIN-3-ONA, conforme RGI/SH nº 3b.

O propilenoglicol tem propriedades estabilizantes e de suporte constituindo-se num acondicionamento usual e indispensável à conservação e transporte do produto - nota 1 do capítulo 29, alíneas "c" e "d".

A opção pela concentração a 45% de solvente deve-se a questão de segurança e eficácia, eis tratar-se de produto altamente corrosivo, não apresentado para venda a varejo, constituindo-se em produto técnico, de uso industrial, que requer várias formulações conforme o tipo de tinta e as condições de utilização.

Nesse sentido, o propilenoglicol deixa de ser mero solvente ou veículo, pois não tem função de transporte ou dispersão da substância ativa.

Ademais, tem por infundada a identificação do produto como um desinfetante, eis que este destrói bactérias em até dez minutos, enquanto "SKANE M-8" produz tal efeito em cerca de quatro horas.

Diante do exposto, espera ver afastada a exigência imputada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.085
ACÓRDÃO Nº : 302-34.012

Proferia no processo a decisão singular, foi esta assim ementada:

II - AGRAVAMENTO DE DECISÃO -

I - Agravamento da exigência inicial mediante decisão que alterou a classificação proposta pela fiscalização, do código nº 3808.90.9999, para o código nº 3808.40.9900. O produto importado "2-N-Octyl-4-Isotiazolina-3-Ona, com concentração de 45% em polietileno glicol" foi especificamente preparado para utilização em tintas.

II - A multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 não se aplica ao presente caso, face à edição do ADN COSIT nº 36/95 de 06/10/95, o qual esclarece não ser declaração inexata o mero erro de classificação fiscal.

AGRAVAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em recurso tempestivo, a autuada reprisa as razões impugnatórias, observando que o laudo do LABANA é incompleto, o que fragiliza a autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.085
ACÓRDÃO Nº : 302-34.012

VOTO

Preliminarmente ao exame de mérito do litígio instaurado, impõem-se a apreciação de aspecto processual peculiar aos presentes autos, onde cuida-se de ação fiscal cuja origem reside em procedimento adotado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

A ação fiscal em curso deriva de uma outra que, submetida à apreciação naquela instância, foi julgada improcedente, após o exame do mérito da matéria discutida, qual seja: o reenquadramento tarifário de mercadoria objeto de despacho de importação.

A autoridade monocrática, decidindo por uma terceira possibilidade de classificação fiscal da mercadoria, julgou, como já se disse, improcedente a autuação, determinando, a título de agravamento, uma "re-autuação," calcada no seu próprio entendimento sobre a matéria em litígio.

Contudo, entre as modalidades de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da ação fiscal que busque satisfazê-lo, encontra-se a decisão administrativa irreformável (art. 156, inciso IX, do CTN).

Sendo, como de fato são, definitivos, portanto irreformáveis, as decisões de 1ª Instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, cumpre à autoridade preparadora, nesses casos, exonerar o sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio (Decreto 70.235/72, artigos 42 e 45).

Inobstante tais ordenamentos, no presente caso, nos deparamos com uma inovação: uma ação fiscal agravando uma outra inexistente, eis que extinta por via de seu julgamento favorável ao sujeito passivo.

Tenho, pois, por inadequado à situação o agravamento determinado, razão pela qual entendo que ação fiscal que ora coloca-se à apreciação tem vida própria e, portanto, não agrava qualquer procedimento anterior.

Por outro lado, não vislumbro possibilidade de proposição de uma nova ação fiscal que tenha por objeto fato já autuado e julgado em seu mérito, sem que se passe pela circunstância do pré-julgamento, a qual inverte, irremediavelmente, a ordem jurídica vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.085
ACÓRDÃO Nº : 302-34.012

Primeiro autua-se, depois julga-se. Jamais ao contrário.

O pré-julgamento fere um princípio ético fundamental; o da igualdade entre as partes litigantes, nas relações jurídico-processuais, prejudicando o preceito constitucional da ampla defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Do mesmo modo que não é dado ao sujeito passivo apresentar sucessivas impugnações ou recursos para corrigir atos anteriores, em consequência de decisões que, eventualmente, tenham dado por mal defendida uma causa abraçada, não pode ser franqueado ao poder público propor sucessivas ações fiscais, com o fito de adequá-las à vontade do julgador.

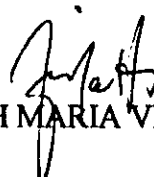
A decisão administrativa prolatada por autoridade legalmente constituída, torna-se definitiva, gerando efeitos imediatos no universo jurídico.

Não há dúvida no caso em comento, quanto à originária decisão, de que o mérito do litígio já foi objeto da jurisdição administrativa, sendo a matéria, uma vez decidida, acobertada pelo manto do instituto da preclusão administrativa, não sendo cabível sua discussão nesse diapasão.

O efeito da preclusão é, efetivamente, tornar o ato decisório administrativo irretratável, estabilizando a relação entre a administração e o administrado.

Assim, por entender que compete, nessa ordem, à autoridade lançadora lançar e à autoridade julgadora julgar, voto para declarar nula, de pleno direito, a ação fiscal apreciada.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora